



Câmara de Vereadores de Flores da Cunha

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Matéria: Projeto de Lei nº 071/2021.

Objeto: Altera o caput do artigo 1º da Lei Municipal 2.488, de 18 de outubro de 2005, que fixa o valor mínimo para cobrança através de execução judicial e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, o qual almeja alterar o caput do artigo 1º da Lei Municipal 2.488, de 18 de outubro de 2005, que fixa o valor mínimo para cobrança através de execução judicial. o objetivo da proposta é buscar maior eficiência na utilização do processo judicial para o fim de promover a cobrança da dívida ativa do município, considerando tratar-se de procedimento custoso, e que hoje já encontra paralelos mais aceitáveis para créditos desta margem.

Sumariamente, quanto à competência para legislar sobre a matéria in voga, registra-se que o Ente Municipal detém competência para legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição da República. Superadas tais colocações, verifica-se que o Projeto de Lei se baseia no art. 172, inciso III do Código Tributário Nacional (LF nº 5.172/1966) combinado com o art. 14, §3º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Ainda, giza-se que a Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 13.591/2010, autoriza os Procuradores do Estado a desistirem de ações de execução fiscal, sem a renúncia de crédito e requerer a respectiva extinção, destarte, a matéria não apresenta óbice para sua regular tramitação.

Nesta seara, destaca-se que com base no aludido §3º, II do art. 14, da LC nº 101/2000, o qual afirma não configurar renúncia de receita o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, pelo contrário, ao adotar tal medida visa resguardar e consagrar o princípio da eficiência, conforme previsto no art. 37 da Constituição da República, permitindo, assim, que as forças do Poder Executivo sejam destinadas nas demandas que efetivamente possam recuperar eventuais créditos e não onerar a Administração Pública com iniciativas que não surtirão qualquer efeito, ou seja, contrários ao interesse público.

O PARECER É FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 071/2021.

Câmara de Vereadores de Flores da Cunha, 28 de outubro de 2021.

Vereador Diego Tonet
Presidente e Relator

Vereador Luiz André de Oliveira

Vereador Carlos Roberto Forlin